



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 3763/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Pregão Eletrônico nº 26/2022 TJ/PI

Processo SEI nº 21.0.000067500-5

Edital nº 28/2022 (3127004) / Termo de Referência nº 155/2021 (2890762)

IMPUGNAÇÃO 01

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Impugnação 01 (3148035) apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022, cuja transcrição segue abaixo:

*“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.026/2022

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, que possuem empresas especializadas em cada item, bem como o direcionamento do presente a somente as empresas que possuem sistema com tecnologia de cartão eletrônico, principalmente para o item da manutenção, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Corregedoria Geral da Justiça, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 026/2022, visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, gerenciamento, implantação e operação de sistema de gestão integrada para atender a frotas de veículos e maquinários da prefeitura municipal de Jangada-MT.

Ocorre que em seu objeto e no decorrer do instrumento convocatório a Corregedoria faz menção apenas a utilização do sistema de cartão magnético com acesso por meio de cartão magnético/eletrônico, impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, o qual dispensa o uso de cartão magnético, participem do certame.

A empresa ora impugnante realizou criteriosa análise do objeto e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

Isso porque, o julgamento do Edital admite apenas a participação de licitantes que possuem tanto o sistema de abastecimento quanto o sistema de manutenção, excluindo potenciais licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de manutenção e licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de abastecimento.

Não obstante, a prestação dos serviços por empresas distintas não prejudica a prestação do serviço público, pois não há nenhuma correlação, tem-se que a restrição releva-se prejuízo que obterá melhores preços com a ampliação da competitividade ao possibilitar um maior número de licitantes, aqueles especializados em cada item, o que somente ocorrerá após a necessária alteração da forma do julgamento do presente, nos termos do Sumula 247 do TCU.

II. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL

Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 3º, 1º, I do mesmo diploma legal:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Note-se que a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os

serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) que possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de

Tomada de Contas Extraordinária. Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

III. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN”.

O Edital do certame em seu decorrer, direciona as empresas que possuem somente o sistema de gerenciamento com acesso por meio de cartão magnético/eletrônico, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético/eletrônico.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético para pagamento, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus

perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões para pagamento, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;

•Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais

insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e

Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Corregedoria, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético para pagamento.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja alterado a forma de julgamento, criando-se lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para pagamento para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.”

Alega o Impugnante, em síntese, o seguinte:

(a) Indevida aglutinação, num mesmo Grupo, dos serviços de intermediação de fornecimento de combustíveis e dos serviços de intermediação de manutenção veicular: “Note-se que a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração” (3148035, pág. 05); Para tanto, suscita o art. 3º, caput c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 e as Súmulas/TCU nº 247 e 222.

(b) Limitação dos serviços de manutenção veicular (Item 04) a empresas que utilizam sistema com cartão magnético: “O Edital do certame em seu decorrer, direciona as empresas que possuem somente o sistema de gerenciamento com acesso por meio de cartão magnético/eletrônico, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto. Isso porque, outras empresas especializadas do segmento,

como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético/eletrônico.” (3148035, pág. 08); Para tanto, sustenta que a exigência de cartão magnético para pagamento revela-se dispensável, afetando os princípios da ampla competitividade e eficiência.

Ao final, requer o Impugnante:

(a) “que seja alterado a forma de julgamento, criando-se lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente”;

(b) “que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para pagamento para o item referente ao gerenciamento das manutenções”.

Encaminhado o feito à unidade demandante – TRANSPCGJ (Encaminhamento N° 3907/2022 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG - 3149051), sobreveio nos autos a Manifestação N° 6029/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (3154455), no que concerne aos aspectos técnicos suscitados pelo Impugnante.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – Disputa por Grupo / por Item

O questionamento do Impugnante quanto à alegação de indevida aglutinação num mesmo Grupo dos serviços de intermediação de fornecimento de combustíveis e de serviços de manutenção veicular não se sustenta.

Em verdade, o Impugnante parece ter extraído interpretação equivocada dos termos do Edital n° 28/2022.

Segue transcrição das disposições 2.1, 2.2 e 2.3 do Edital n° 28/2022:

.....

SEÇÃO II – DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e por meio de convênios, para fornecimento de combustíveis (Gasolina, Gasolina Aditivada, Álcool, Diesel, Diesel S-10), para os veículos oficiais de serviço, institucionais e de representação, pertencentes à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí - CGJ/PI, na quantidade estimada, conforme tabela abaixo: [...]

2.2. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e por intermédio de convênios, para realização de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de peças, serviços de revisão de rotina e prestação de serviços de limpeza interna e de lavagem externa, serviços de lubrificação, para os veículos oficiais de serviço, nos valores previstos conforme tabela abaixo: [...]

2.3. A adjudicação do objeto, que ora se pretende licitar, na contratação para **intermediação de fornecimento dos combustíveis** será feita **por grupo** e no caso da contratação para **intermediação dos serviços de manutenção** será feita **por item**, levando-se em consideração em ambos os casos o maior desconto percentual.

.....

Nesse mesmo sentido foi respondido o Quesito 06 do Pedido de Esclarecimento 02 (3139927) - Resposta N° 835/2022 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (3140169),

como abaixo reproduzido:

.....

- Quesito 06:

"6) O presente certame se trata de: lote 01 - gerenciamento de abastecimento e lote 02 gerenciamento de manutenções, e o julgamento será pelo maior desconto percentual de cada lote?"

- Resposta:

A resposta ao questionamento encontra-se nas disposições 2.3 e 6.2.2 do Edital nº 28/2022 (3127004), adiante transcrito:

.....

2.3. A adjudicação do objeto, que ora se pretende licitar, na contratação para intermediação de fornecimento dos combustíveis será feita por grupo e no caso da contratação para intermediação dos serviços de manutenção será feita por item, levando-se em consideração em ambos os casos o maior desconto percentual.

[...]

6.2.2. Como critério de escolha da proposta vencedora será seguindo, preliminarmente, os seguintes critérios:

6.2.2.1. Arrematará o Grupo 1 (item 2.1 deste Edital) a proposta que apresentar O MAIOR DESCONTO PERCENTUAL, aplicado ao valor do litro de cada combustível constante do grupo, praticado no posto de combustível credenciado quando do abastecimento, observando-se a regra prevista na alínea d) do item 9.2.

6.2.2.2. Arrematará o item 4 (item 2.2 deste Edital) a proposta que apresentar O MAIOR DESCONTO PERCENTUAL, aplicado ao valor global do lote de manutenção, praticado na oficina credenciada quando da realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

.....

.....

Dessa forma, ratifica-s e que não há aglutinação indevida dos serviços de intermediação para abastecimento com os serviços intermediação para manutenção veicular, sendo eles objeto de disputas distintas (inclusive com possibilidade de o licitante participar de apenas uma delas, ou de ambas), na forma disposta nas cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 do Edital 28/2022.

Assim, cabe responder ao Impugnante que a disputa ocorrerá de forma separada, e não aglutinada, entre os objetos intermediação de fornecimento de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção veicular.

II.2 - Limitação dos serviços de manutenção veicular (Item 04) a empresas que utilizam sistema com cartão magnético

Sustenta o Impugnante ser dispensável a utilização de cartão magnético para pagamento, em relação ao Item 04 (serviço intermediação para manutenção veicular), alegando violação aos princípios da eficiência e da ampla competitividade: "*Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que **dispensem o uso de cartão magnético para pagamento.***" (Destaque acrescido) (3148035, pág. 11).

Considerando que matéria envolve uma série de aspectos práticos atinentes à execução contratual, realizei o envio dos autos à unidade requisitante – TRANSPCGJ, detentora do conhecimento

técnico afeto ao questionamento formulado, vide Encaminhamento N° 3907/2022 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (3149051), do qual sobreveio a Manifestação N° 6029/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (3154455).

Neste ponto, cabe trazer ao lume o teor da Manifestação técnica da unidade demandante – TRANSPCGJ (Manifestação N° 6029/2022).

Segue transcrição:

.....

Conforme já explanado na Resposta ao Quesito 04 do Pedido de Esclarecimento 03 (3146981) – Resposta 891 (3150683) :

“[...] a utilização do cartão, para o Grupo 01 (Itens 01, 02 e 03) e para o Item 04 ocorrerá de forma diversa:

[...]

*- Para o Item 04 – Manutenção veicular, o cartão servirá somente para viabilizar e auxiliar o controle de despesas e geração de relatórios, mediante a identificação do veículo (cartão de identificação), sendo que a operacionalização em si do controle, gerenciamento, relatórios e pagamento ocorrerá mediante sistema WEB (Internet), conforme itens 5.4.1 e 5.4.4 do Termo de Referência 155: “5.4. Caberá ao contratado prover meio hábil para atender aos seguintes quesitos: 5.4.1. **Elaboração de relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção**, de abastecimento, de desvios de horímetro, de consumo, de preços praticados nos postos credenciados da Capital e do interior; [...] 5.4.4. Permissão de **acesso através da WEB (Internet)**, por meio de senha administrada pelo CONTRATANTE, permitindo **parametrização de cartões e emissão de relatórios**.”*

Consta ainda em outra passagem da Resposta 891 (3150683) : “o cartão será exigido, [...] sendo no caso do Item 04 - Serviço de manutenção veicular, como cartão de identificação (auxiliando na identificação do veículo para geração de relatórios dos serviços de manutenção e melhor gerenciamento da execução contratual)”.

.....

Assim, conclui a unidade demandante – TRANSPCGJ na Manifestação N° 6029/2022:

.....

Dessa forma, tenho a informar que não se está a restringir a participação, na disputa para o Item 04 - Serviço de manutenção veicular, a empresas que utilizem cartão magnético para fins de pagamento; Tampouco resta configurado ônus financeiro ao contratado em patamar desarrazoado à natureza do objeto contratual, haja vista que a implementação de sistemática de identificação de veículos constitui elemento necessário ao gerenciamento e fiscalização da execução contratual, razão pela qual a exigência de cartão de identificação revela-se proporcional e adequada à finalidade contratual.

Como acima indicado, para o Item 04 – Serviço de manutenção veicular, o cartão será **para identificação** (auxiliando na identificação do veículo para geração de relatórios dos serviços de manutenção e melhor gerenciamento da execução contratual), **e não para pagamento**.

.....

Portanto, do teor das razões impugnatórias formuladas, em cotejo com o contido na conclusão exarada pela unidade demandante – TRANSPCGJ na Manifestação N° 6029/2022, verifica-se que as disposições do Termo de Referência n° 155/2021 devem ser interpretadas de modo ampliativo, alargando a competitividade entre empresas, não contradizendo, portanto, o

pleito impugnatório do licitante.

Em linha com essa diretriz coloca-se o art. 2º, *caput* e § 2º do Decreto nº 10.024/19 (Regulamento do Pregão Eletrônico):

.....

“Art. 2º. O **pregão, na forma eletrônica**, é condicionado aos **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

.....

Vem a propósito destacar que não constitui atribuição deste Pregoeiro a definição da sistemática de execução do objeto, com todas as especificações técnico/operacionais respectivas inerentes (tais como obrigações do contratado, forma de execução do serviço, prazos etc.). Tal delimitação ocorre na fase de planejamento da contratação, com as peças que a instruem (Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, Edital etc.).

Nesse prisma, pelo princípio da segregação de funções, não constitui faculdade, tampouco dever do Pregoeiro, atuar na conformação de aspectos técnicos do objeto (os quais devem vir expressos no Termo de Referência, de atribuição da unidade demandante) ou ainda na concepção das cláusulas editalícias e contratuais (a serem dispostas no Edital e Minuta de Contrato anexa, de atribuição da Comissão de Licitação).

Nesse sentido coloca-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ora adotada como diretriz de boa prática:

.....

“O **pregoeiro** não deve ser responsabilizado pela ausência, no edital, de critérios objetivos para a desclassificação de propostas, uma vez que **não lhe cabe a elaboração do edital e do termo de referência** (art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005). No entanto, pode ele responder por adotar critérios de iniciativa própria.” (TCU, Acórdão 2692/2019 - Primeira Câmara).

“A **atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções** adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.” (TCU, Acórdão 3381/2013 - Plenário).

“Na realização de processos licitatórios deve ser observada a **segregação de funções**, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com tal princípio, a exemplo de um mesmo servidor ser integrante da comissão de licitação e responsável pelo setor de compras.” (TCU, Acórdão 686/2011 - Plenário).

.....

Na condução do certame, sobrevindo **questionamento de natureza técnica específica** em sede de Esclarecimento ou Impugnação, compete ao Pregoeiro, isto sim, dar o devido encaminhamento do feito aos setores respectivos, por competência e afinidade temática, para, em vista do(a) Parecer/Manifestação exarado(a) pelo setor competente, apresentar a devida Resposta ou Decisão e conferir-lhe a necessária transparência e publicização.

Nessa perspectiva colocam-se as disposições do art. 17, inciso II e parágrafo único do Decreto nº 10.024/19 e dos itens 28.4, 28.6 e 29.6 do Edital nº 28/2022:

.....

Decreto nº 10.024/19

Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial: [...] II - receber, examinar e **decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos** ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; [...]

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

Edital nº 28/2022

28.4. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.**

28.6. O pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido de Impugnação e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.**

29.6. O **pregoeiro** ou autoridade superior poderão **subsidiar-se em pareceres emitidos por técnicos ou especialistas** no assunto objeto desta licitação.

.....

Por conseguinte, com a já mencionada ressalva de que não compete a este Pregoeiro adentrar no mérito da adequação das escolhas técnicas delineadas nas peças que compõem a etapa de planejamento da contratação (em especial no teor do Termo de Referência), sob o aspecto formal, reputam-se regularmente justificadas as opções técnico/operacionais adotadas pela unidade demandante, expressas no Termo de Referência e replicadas no Edital e Minuta de Contrato anexa, notadamente porquanto tais documentos, seguindo o trâmite legal, passaram pelas esferas de apreciação jurídica e de controle interno, bem como aprovação pelas autoridades competentes.

Ademais, conforme acima mencionado, as razões explanadas na Manifestação técnica (Manifestação Nº 6029/2022 exarada pela unidade demandante - TRANSPCGJ) e replicadas nesta Decisão, não contradizem, a princípio, o pleito impugnatório formulado pelo licitante, ao tempo em que contemplam interpretação ampliativa da disputa.

III - DECISÃO:

Em vista do exposto, dentro das atribuições e na esfera de atos passíveis de prática por este Pregoeiro, com as ressalvas já apontadas, tendo por base a Manifestação Nº 6029/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (3154455), exarada em subsídio a este Pregoeiro com fundamento no art. 17, inciso II e parágrafo único do Decreto nº 10.024/19 c/c itens 28.6 e 29.6 do Edital nº 28/2022, e considerando também (i) encontrarem-se regularmente justificadas as opções técnico/operacionais adotadas pela unidade demandante, expressas no Termo de Referência e replicadas no Edital e Minuta de Contrato anexa, (ii) que as razões explanadas na Manifestação técnica não contradizem, a princípio, o pleito impugnatório formulado, e (iii) não restar configurada restrição ao universo de competidores, tendo-se adotado diretriz interpretativa ampliativa da disputa, **DECIDO receber a Impugnação como Pedido de Esclarecimento para atribuir-lhe o efeito de ESCLARECER:**

a) que os serviços de intermediação para abastecimento (Grupo 01 - Itens 01, 02 e

03) e os serviços intermediação para manutenção veicular (Item 04) são objeto de disputas distintas (inclusive com possibilidade de o licitante participar de apenas uma delas, ou de ambas), na forma disposta nas cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 do Edital nº 28/2022;

b) que não se restringe a participação, na disputa para o Item 04 - Serviço de manutenção veicular, a empresas que utilizem cartão magnético para fins de pagamento, tendo em vista que, à luz das disposições do Termo de Referência nº 155/2021, para o referido Item 04, o cartão será para identificação do veículo, e não para operacionalização pagamento.

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Pregoeiro TJ/PI
Teresina/PI, 31/março/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**,
Pregoeiro, em 31/03/2022, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3154507** e o código CRC **CFF196B6**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Encaminhamento Nº 3907/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Encaminho os autos à unidade demandante - TRANSPCGJ para:

(i) Apresentação das informações pertinentes para viabilizar respostas aos **Quesitos 02, 03 e 04 do Pedido de Esclarecimento 03** (3146981);

(ii) Manifestação, na qualidade de setor requisitante do serviço, quanto a aspectos técnicos suscitados na **Impugnação 01** (3148035), especificamente em referência ao tópico "*III. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".*"

O prazo legal e editalício para resposta a Pedidos de Esclarecimento é de 02 (dois) dias úteis, motivo pelo qual solicita-se a adequada agilidade na solução do expediente.

Respeitosamente,

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Pregoeiro TJ/PI

Teresina/PI, 30/março/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Pregoeiro**, em 30/03/2022, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3149051** e o código CRC **249B774D**.



Manifestação Nº 6029/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ

Em atenção à Impugnação 01 (3148035), este Departamento de Transporte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, na qualidade de unidade demandante, vem apresentar Manifestação no que concerne aos aspectos técnicos suscitados, conforme segue.

No tópico “*III. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN”*” da peça impugnatória, alega o licitante suposta existência de indevida limitação dos serviços de manutenção veicular (Item 04) a empresas que utilizam sistema com cartão magnético.

Pontua o Impugnante: “*O Edital do certame em seu decorrer, direciona as empresas que possuem somente o sistema de gerenciamento com acesso por meio de cartão magnético/eletrônico, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto. Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético/eletrônico*”.

Assim, requer: “*que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para pagamento para o item referente ao gerenciamento das manutenções*”.

Conforme já explanado na Resposta ao Quesito 04 do Pedido de Esclarecimento 03 (3146981) – **Resposta 891** (3150683) :

“*[...] a utilização do cartão, para o Grupo 01 (Itens 01, 02 e 03) e para o Item 04 ocorrerá de forma diversa:*

[...]

*- Para o Item 04 – Manutenção veicular, o cartão servirá somente para viabilizar e auxiliar o controle de despesas e geração de relatórios, mediante a identificação do veículo (cartão **de identificação**), sendo que a operacionalização em si do controle, gerenciamento, relatórios e pagamento ocorrerá **mediante sistema WEB (Internet)**, conforme itens 5.4.1 e 5.4.4 do Termo de Referência 155: “5.4. Caberá ao contratado prover meio hábil para atender aos seguintes quesitos: 5.4.1. **Elaboração de relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção**, de abastecimento, de desvios de horímetro, de consumo, de preços praticados nos postos credenciados da Capital e do interior; [...] 5.4.4. Permissão de **acesso através da WEB (Internet)**, por meio de senha administrada pelo CONTRATANTE, permitindo **parametrização de cartões e emissão de relatórios.**”*

Consta ainda em outra passagem da **Resposta 891** (3150683) : “*o cartão será exigido, [...] sendo no caso do Item 04 - Serviço de manutenção veicular, como cartão **de identificação** (auxiliando na identificação do veículo para geração de relatórios dos serviços de manutenção e melhor gerenciamento da execução contratual)*”.

Dessa forma, tenho a informar que não se está a restringir a participação, na

disputa para o Item 04 - Serviço de manutenção veicular, a empresas que utilizem cartão magnético para fins de pagamento; Tampouco resta configurado ônus financeiro ao contratado em patamar desarrazoado à natureza do objeto contratual, haja vista que a implementação de sistemática de identificação de veículos constitui elemento necessário ao gerenciamento e fiscalização da execução contratual, razão pela qual a exigência de cartão **de identificação** revela-se proporcional e adequada à finalidade contratual.

Como acima indicado, para o Item 04 – Serviço de manutenção veicular, o cartão será **para identificação** (auxiliando na identificação do veículo para geração de relatórios dos serviços de manutenção e melhor gerenciamento da execução contratual), **e não para pagamento**.

É a manifestação.

Atenciosamente,

João Sivoney Pimentel Barros
Chefe de Seção de Transporte



Documento assinado eletronicamente por **João Sivoney Pimentel Barros, Servidor TJPI**, em 31/03/2022, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3154455** e o código CRC **953096C7**.